



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR

DECISÃO Nº: 55/2025 - AGR/PRESCR-06059

1 Trata-se de Minuta de Edital de Chamamento Público (78681594) e Anexos (78681691 e 78821793), de lavra da Gerência de Transportes/Diretoria de Regulação e Fiscalização, cujo objeto é oportunizar a delegação de serviços regulares do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás.

2 Com vistas a embasar a publicação do referenciado instrumento, a unidade proponente exarou o Despacho nº 1193/2025/AGR/GET (78822394), registrando que "*a proposta encontra respaldo legal no bojo dos incisos I e II, do § 1º, art. 14, da Lei nº. 18.673, de 21 de novembro de 2014, no § 3º, art. 12, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e na Resolução Normativa nº 0040/2015 e suas alterações posteriores*".

3 Segundo aduz, a finalidade do chamamento em questão é, na forma legal, "*estimular o ingresso e a participação de outros agentes em liberdade de preços e em ambiente de livre e aberta competição, para exploração de serviços regulares de transporte, integrante do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no âmbito do Estado de Goiás, de forma não exclusiva, por meio de Termo de Autorização, mediante o pagamento dos valores definidos para suas outorgas e atendimento das exigências legais*".

4 Ademais, ressaltou que "*houve solicitação de Renúncia aos Direitos de Execução da Linha e Serviço Intermunicipal referente aos Termo de Autorização da LINHA nº 04.1076-00 Corumbá de Goiás - GO / Cocalzinho de Goiás - GO por parte da empresa Nova Evolução Transportes e Turismo Ltda. a partir do dia 30/08/2025 78714625*".

5 Nesse sentido, nos termos do Anexo II que instruiu a Minuta inicial (78821793), integravam o Chamamento Público proposto as linhas Corumbá de Goiás a Cocalzinho de Goiás e São Luis de Montes Belos a Córrego do Ouro (via Sanclerlândia).

6 Em sede de juízo deliberativo preliminar, foi exarada a Decisão nº 31/2025 - AGR/PRESCR (78831471), *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999 e arts. 13, parágrafo único e 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, por meio da qual restou aprovada monocraticamente a Minuta de Edital de Chamamento Público (78681594) e seus Anexos (78681691 e 78821793), com posterior submissão ao crivo decisório competente do Conselho Regulador - ainda pendente.

7 Ressalta-se, por oportuno, que essa providência foi adotada notadamente considerando os pressupostos direcionadores do regime de delegação

atualmente vigente no Estado de Goiás, qual seja o da autorização, nos termos da Lei Estadual nº 18.673/2014, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.549 - segundo o STF "a abertura do mercado para novos entrantes contribui para a universalização do serviço e demais benefícios à população usuária", além de "ampliar a concorrência em um serviço inegavelmente essencial, cuja relevância para os usuários e para o desenvolvimento nacional torna ainda mais expressivas as externalidades advindas da livre concorrência, como o incremento tecnológico, o aumento da qualidade e a redução dos custos" - e, posteriormente, também pelo Judiciário goiano, nos autos da Ação Civil Pública nº 5185869-10.2016.8.09.0051.

8 Nesse momento, aportaram novamente os autos nesta Presidência, através do Despacho nº 1316/2025/AGR/GET (79885654), em que a Gerência de Transportes informa a necessidade de retificação/complementação do Anexo II da Minuta de Edital aprovada, para o fim de incluir as linhas Anápolis a Catalão (via GO-330), Anápolis a Corumbá de Goiás (via BR-414), Anápolis a Pirenópolis (via Planaltina) e Goiânia a Pontalina (via BR-153 e GO-215), apresentando, para tanto, as seguintes justificativas:

- linha **Anápolis a Catalão (via GO-330)**: incluída em razão da aplicação, pelo Conselho Regulador, da penalidade de caducidade da autorização conferida à então operadora da linha, conforme Processo SEI 202300029005023;

- linhas **Anápolis a Corumbá de Goiás (via BR-414) e Anápolis a Pirenópolis (via Planaltina)**: incluídas em razão de renúncia/solicitação da operadora então autorizada a operá-las;

- linha **Goiânia a Pontalina (via BR-153 e GO-215)**: incluída em decorrência de solicitação da autorizatária que atualmente opera a referida linha e requereu alteração em seu quadro de horários, com redução substancial de frequência e alteração de horários, para alterar a frequência de diariamente para somente um dia da semana, conforme análise em curso no Processo SEI 202500029004114.

9 Diante do exposto, reportando-me aos fundamentos que ensejaram a prolação da Decisão nº 31/2025 - AGR/PRESCR (78831471), e considerando que a providência vindicada pela área técnica competente da Agência visa tão somente retificar/complementar o Anexo II da Minuta de Edital de Chamamento Público já aprovada (78681594), para incluir as linhas Anápolis a Catalão (via GO-330), Anápolis a Corumbá de Goiás (via BR-414), Anápolis a Pirenópolis (via Planaltina) e Goiânia a Pontalina (via BR-153 e GO-215), conforme os respectivos fundamentos indicados, aprovo referida alteração, *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 13.569/1999^[1] e arts. 13, parágrafo único e 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023^[2].

10 Desta feita, encaminhem-se os autos:

a) à **Gerência da Secretaria-Geral**, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado e no site da Agência;

b) à **Diretoria de Regulação e Fiscalização**, para conhecimento e providências pertinentes;

c) à **Unidade do Conselho Regulador nº 04 (CREG4)**, já designada relatora da matéria, considerando a competência legal deliberativa daquele Colegiado para apreciação da Decisão nº 31/2025 - AGR/PRESCR (78831471), ora complementada pelo presente ato

decisório, nos termos do art. 16, I, e art. 11, VIII e § 4º^[3], da Lei nº 13.569/1999.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente

[1] Art. 16. Compete ao Conselheiro Presidente: - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011.

I - dirigir as atividades da AGR, praticando todos os atos de gestão necessários, inclusive decidindo monocraticamente em matéria de regulação, controle e fiscalização, com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador da AGR, e representá-lo em juízo ou fora dele. - Redação dada pela Lei nº 18.673, de 21-11-2014.

[2] Art. 13. (...)

Parágrafo único. Em casos de urgência e relevância, o Conselheiro Presidente poderá tomar decisões próprias do Plenário do Conselho Regulador, com o posterior referendo.

Art. 18. São atribuições do Conselheiro Presidente:

I - dirigir as atividades da AGR, praticar todos os atos de gestão necessários, inclusive decidir monocraticamente em matéria de regulação, controle e fiscalização, com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador, bem como representá-lo em juízo ou fora dele;

[3] Art. 11. O Conselho Regulador da AGR é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício de atividades econômicas de competência do Estado de Goiás, concedidos, permitidos, autorizados ou delegados sob qualquer forma a terceiros para exploração, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, sendo suas principais atribuições: - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011. (...)

VIII – deliberar sobre quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Conselheiro Presidente; - Redação dada pela Lei nº 17.268, de 04-02-2011 (...)

§ 4º Compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados. - Acrescido pela Lei nº 18.101, de 17-07-2013.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 19/09/2025, às 17:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79958270** e o código CRC **BC5AA15D**.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO 0- ED.
VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 202500029003874

SEI 79958270